TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012231-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: Fontana & Varella Ltda Epp e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de FONTANA & VARELLA LDTA EPP e RODRIGO FONTANA. Alegou ter celebrado com os requeridos Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (fls. 22/45), com garantia de alienação fiduciária de uma máquina, melhor descrita na inicial. Alegou que foi disponibilizado o valor de R\$ 45.600,00 aos réus, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.432,61, sendo a primeira com vencimento em 05/05/2012 e a última em 05/04/2016. Informou que os requeridos adimpliram apenas 19 parcelas da obrigação e se tornaram devedores da quantia de R\$ 56.099,02. Houve notificação extrajudicial (fl. 15/19). Requereu a busca e apreensão do bem e a citação dos requeridos para o pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/55.

Deferida (fls. 60/61) e cumprida a liminar (fls. 76/78).

Citada (fl. 76 e 80) a parte requerida não ofertou contestação.

Adveio petição do requerente (fls. 110/111) informando que o bem apreendido foi alienado pelo valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista o péssimo estado de conservação em que se encontrava. Por fim, requereu a conversão da presente demanda em execução.

Instado a apresentar planilha atualizada do valor do débito após a alienação do bem apreendido (fl. 113), o requerente se manteve inerte (fl. 119).

É relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conquanto regularmente citados (fls. 76 e 80), os requeridos se mantiveram inertes e não contestaram o feito. Assim, devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o documento de fls. 22/45, com as condições especificadas às fls. 22, 24, 36.

Os réus tiveram a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, se mantiveram inertes e não vieram aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento competia aos réus a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixaram de fazer.

Dessa forma, sendo a parte requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência, sendo de rigor a efetivação da medida liminar concedida, para declarar consolidada a propriedade do bem apreendido em favor do requerente.

Por fim, friso que não é caso de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução. Isto porque não estão presentes os requisitos autorizadores de tal medida.

A Lei 13.043 de 2014 deu nova redação ao Decreto-Lei 911 de 1969, que trata da alienação fiduciária, estabelecendo em seu artigo 101 a modificação do artigo 4° do Decreto-lei 911/69, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.(NR)

Desta feita, conclui-se que a possibilidade de conversão de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação executiva está condicionada ao fato do bem dado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

garantia não ser localizado ou não encontrar-se em posse do devedor, o que não é o caso. O bem foi devidamente apreendido (fl.78) e conforme informes do próprio banco, alienado (Fls. 110/111).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O banco poderá, se entender necessário, intentar ação autônoma cabível a fim de realizar a cobrança do valor remanescente que entende devido, não cabendo entretanto, tal cobrança nos autos deste feito, que atingiu seu fim.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitivo a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA